



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 002/2023

SÚMULA: Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFISCAMBÉ e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município. – REFISCAMBÉ, protocolado na Câmara Municipal de Cambé em 13/02/2023.

Em síntese, sobre créditos tributários e não tributários vencidos, a quem aderir ao programa no interregno de 03/04/2023 a 02/06/2023¹, poderá ter os seguintes incentivos e descontos (anistia fiscal):

PAGAMENTO	DESCONTO DE JUROS DE MORA E MULTAS MORATÓRIAS AOS ADERENTES EM MUTIRÕES DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS AJUIZADOS E AO REFISCAMBÉ
Em parcela única	100% (cem por cento)
De 2 a 12 parcelas	90% (noventa por cento)
De 13 a 24 parcelas	70% (setenta por cento)
De 25 a 36 parcelas	50% (cinquenta por cento)

Anexo ao Projeto de Lei nº 002/2023, na exposição dos motivos é apontada a necessidade e justificativa precípua:

¹ Podendo este prazo ser prorrogado uma vez por igual período, mediante decreto (art. 2º, §3º).



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

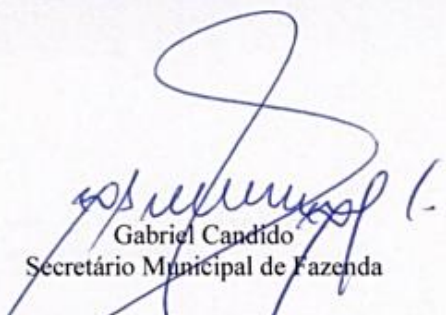
Almejando disponibilizar oportunidade aos contribuintes de sanar ou regularizarem suas dívidas junto ao fisco municipal, visto que muitas vezes a diminuição do poder aquisitivo, a situação econômica do país e demais fatores que interferem na composição socioeconômica do indivíduo levam as pessoas a impossibilidade de cumprir com suas obrigações tributárias por determinado período, bem como com o intuito de reduzir o montante de dívida ativa de créditos tributários existentes junto a Fazenda Pública de Cambé, objetivando assim um incremento na arrecadação municipal e consequente equilíbrio nas movimentações financeiras do Município, é que apresentamos a esta respeitosa casa o presente projeto de lei.

A presente proposta se justifica visto que busca precipuamente atingir o interesse coletivo, aspecto esse basilar da administração pública, uma vez que ao disponibilizar ao contribuinte opções de regularização da dívida ativa através de descontos sobre multas moratórias e juros, culminará no aumento da receita pública, atingindo assim, através da ferramenta do Refis, uma obrigação do gestor público que é a busca pelo equilíbrio das contas públicas e consequentemente a possibilidade de investimentos nos diversos setores do Município.

Por fim, também acompanha a propositura legislativa, o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, que assim conclui:

Frente aos dados apresentados, bem como as previsões auferidas e dispostas acima, conclui-se que a implantação do REFISCAMBÉ não causará impacto financeiro negativo a esta municipalidade, uma vez que a arrecadação de dívida ativa obtida através do mesmo irá suprir os descontos concedidos no mesmo período. Assim como não ocorrerá impacto orçamentário negativo, pois tal renúncia orçamentária já encontra-se estimada na Lei de Diretrizes Orçamentárias 3.106/2022 que rege as diretrizes do orçamento do ano de 2023 e exercício subsequente.

Atenciosamente,


Gabriel Candido
Secretário Municipal de Fazenda



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

Passa-se a análise.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência e iniciativa:

A Lei Orgânica do Município de Cambé contém os seguintes preceitos, *in verbis*:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

I – instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e remissão de dívida; (...)

Tratando-se de instituição de Programa de Recuperação Fiscal, verifica-se que o presente Projeto de Lei encontra-se dentro da competência municipal e da iniciativa do Prefeito, de modo que não há ressalvas a serem feitas neste ponto.

b) Do Programa de Recuperação Fiscal do Município:

A presente proposição tem o objetivo de instituir Programa de Recuperação Fiscal – REFISCAMBÉ, que abrange o



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

pagamento de créditos tributários e não tributários, constituindo renúncia de receita por desconto de juros de mora e multas moratórias.

Trata-se de estratégia utilizada para aumentar a arrecadação e manter o equilíbrio financeiro do Município, que não encontra vedação legal e pode ser instituída por meio de lei e desde que observadas as medidas de responsabilidade fiscal

Quanto à matéria, a Lei Municipal nº 3.106/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, que rege as diretrizes do orçamento do ano de 2023, estabelece o seguinte:

Art. 47. A lei que concede incentivo ou benefício de natureza tributária, só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no "caput", podendo a compensação alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Ressalta-se que nesta lei, há o “ANEXO DE METAS FISCAIS” no qual consta expressamente a “**estimativa e compensação da Renúncia de Receita – 2023**”, tendo como valor referente ao eventual REFISCAMBÉ – item 5 – Multas e Juros, o montante de R\$ 3.223.806,07 para 2023, R\$ 3.326.967,86 para o ano de 2024 e, finalmente, o montante de R\$ 3.426.776,90 como estimativa de renúncia para o ano de 2025.

Pois bem. Neste contexto o artigo 14, da Lei Complementar nº 101 de 2000 assim dispõe, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.

Tendo em vista o disposto acima, analisando-se a proposição, verifica-se que está acompanhada de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, havendo previsão da renúncia na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3.106/2022, atendendo ao disposto no artigo 14



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, não sendo vislumbradas ilegalidades ou inconstitucionalidades na propositura.

CONCLUSÃO

Isto exposto, **CONCLUI-SE** que o presente projeto de lei, no aspecto que cabe a esta assessoria jurídica analisar, **REÚNE CONDIÇÕES DE SER LEVADO A PLENÁRIO PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 06 de março de 2023.

JACKSON ROMEU ARIUKUDO

Assessoria Jurídica

OAB/PR 30.917